LEI Nº 4.724 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a expedição de Alvará de Funcionamento Sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Art. 1º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei nº 4.041 de 13 de novembro de 1991, deverá possuir Alvará de Funcionamento Sanitário.

§ 1º - A autoridade Sanitária Municipal somente expedirá o Alvará de Funcionamento Sanitário se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme legislação vigente e normas técnicas pertinentes;

§ 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem o Alvará de Funcionamento Sanitário terão o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção;

§ 3º Se for constatado a reincidência de comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento do Alvará de Funcionamento Sanitário, nos termos da Lei nº 4.042/92, sem prejuízo das sansões cabíveis ao caso.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento Sanitário terá validade de 01 (um) ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo único - Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento do Alvará de Funcionamento Sanitário, nos termos da Lei nº 4.042/92, sem prejuízo das sansões cabíveis ao caso.

Art. 3º - A cobrança da taxa para expedição do Alvará de Funcionamento Sanitário aos estabelecimentos de que trata o Art. 1º desta Lei, levará em conta a área construída e o grau de risco sanitário e terá como referencial a UFR ou outro indicador que a venha substituir.

Art. 4º - Os valores pecuniários fixados para pagamento do Alvará de Funcionamento Sanitário, são escalonados em níveis de variação definidos pelos grupos de risco, de acordo com o estabelecido nos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de dezembro de 1995,
Aldo da Fonseca Tinoco Filho
PREFEITO

ANEXO I

ÁREA (m²)	GRUPO DE RISCO (VALOR EM UFR)		
	I	II	III
Até 30	2,4	2,0	1,6
31-100	3,0	2,6	2,2
101-200	3,6	3,2	2,8
201-300	4,6	3,8	3,4
301-500	6,0	4,8	4,0
501-1.000	7,4	6,2	5,4
1.001-2.000	8,4	7,6	6,4
2.001-3.000	9,0	8,6	7,4
3001-4000	10,8	10,4	9,2
4.001-5000	12,2	11,8	11,0

ANEXO II

Lista de Estabelecimentos, atividades e produtos sujeitos ao controle sanitário, segundo o grau de risco para a saúde

GRUPO I

- Indústria de alimentos e correlatos
- Indústria de agrotóxicos
- Indústria de produtos biológicos
- Indústria de produtos dietéticos
- Indústria de produtos típicos artesanais
- Farmácias de manipulação
- Cozinhas industriais
- Serviços de alimentação para meios de transporte
- Indústria de alimentos
- Creches
- Indústrias de saneantes domissanitários
- Hospitais
- Bancos de sangue e órgãos
- Bancos de leite humano
- Alimentos infantis
- Alimentos congelados
- Refeições industriais

GRUPO II

- Fábrica de doces e produtos de confeitaria
- Fábrica de massas e derivados
- Indústria de aditivos
- Fábrica de gelo
- Açougues e casas de carne
- Casa de frios
- Depósito de alimentos
- Feiras livres e comercio ambulantes de alimentos
- Lanchonetes, pastelarias e similares
- Quiosques e comestíveis perecíveis
- Restaurantes, panificadoras e pizzarias
- Supermercados, mercados e mercearias
- Sorveterias e similares
- Marmitarias
- Farmácias e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Distribuidora de medicamentos
- Postos e dispensários de medicamentos
- Laboratório de prótese
- Laboratório de analises clinicas
- Laboratório anátomo-patológico
- Consultórios, clinicas e ambulatórios odontológicos
- Clinicas, ambulatórios e consultórios médicos
- Clinicas e ambulatórios de enfermagem
- Clinicas radiológicas
- Clinicas, ambulatórios e consultórios veterinários
- Clinicas e consultórios psicológicos
- Clinicas e consultórios de fisioterapia
- Clubes sociais e associações
- Hotéis, pousadas e similares
- Pensões e similares
- Desinsetizadoras, dedetizadoras e desratizadoras
- Asilos
- Massas frescas e produtos derivados
- Gelaterias, pudins e pós para sobremesas
- Doces e xaropes
- Massas secas
- Cacau, chocolate e similares

GRUPO III

- Depósito de frutas e verduras
- Quitandas e casas de frutas
- Escolas
- Academia de ginástica e lutas
- Industrias de embalagens
- Óticas
- Torrefadoras de café
- Casa de artigos cirúrgicos
- Casa de artigos fisioterapêuticos

- Casa de artigos odontológicos
- Bares, boates e casas de drinks
- Depósitos de bebidas
- Amido e derivados
- Bebidas não alcoólicas
- Biscoitos e bolachas
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Institutos de beleza
- Oficinas e similares